



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.001933/00-13
Recurso nº 140.247 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.413 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria II / CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente AGRO TARGET COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
Recorrida DRJ - SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 18/07/1996 a 15/05/1998

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Vaporizador de enxofre, formado por carcaça de alumínio acoplada à resistência elétrica, cuja finalidade é aquecer o enxofre, transformando um elemento sólido em vapor, para fins de irrigação por gotejamento, classifica-se no código TEC/NCM 8419.89.99, como entendeu a fiscalização..

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

Cabível a multa do controle administrativo das Importações, capitulada no inciso II do art. 526 do RA/85 por falta de Licença de Importação, quando a mercadoria não é corretamente descrita na declaração de importação, conforme Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes (Relator), Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em 06/04/2000 (fls. 1/41), relativo ao Imposto de Importação, contra o impugnante, formalizando a exigência do Imposto de Importação (diferença não recolhida no valor de R\$ 5.388,11 – cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e onze centavos), com multa de ofício (no valor de R\$ 4.041,08 – quatro mil e quarenta e um reais e oito centavos), multa do controle administrativo (R\$ 9.029,24 – nove mil e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), e juros de mora calculados até 31/03/2000, no valor de R\$ 3.591,16 (Três mil, quinhentos e noventa e um reais e dezesseis centavos), totalizando R\$ 22.050,30 (vinte e dois mil e cinquenta reais e trinta centavos), pelos fatos a seguir expostos.

O Auto de Infração já referido contempla as Declarações de Importação a seguir relacionadas:

DI nº	Adição nº	Data de Registro	Local de Registro	v. fls. do PAF	Alíquota do I.I. vigente à época
028931	001	18/07/96	ALF – AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS	45/48	18 %
052991	001	02/12/96		59/63	18 %
97/0189548-7	001	12/03/97		74/78	17 %
97/1051817-8	001	12/11/97		90/95	17 %
98/0465611-6	001	15/05/98		104/108	20%

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como PULVERIZADOR DE ENXOFRE, por meio das Declarações de Importação acima referidas, classificando-as no código TAB/NBM 8424.81.99.00 – TEC/NCM 8424.81.90.

O importador solicitou a redução da alíquota do Imposto de Importação para 0 %, prevista no acordo tarifário no âmbito do Acordo de Alcance Parcial nº 10, entre BRASIL E COLÔMBIA,

válido para mercadorias enquadráveis no código TAB/NBM 8424.81.99.00 – TEC/NCM 8424.81.90, mas apenas para “Equipamentos de Irrigação por Gotejamento”.

O referido acordo prevê preferência de 100 % sobre o Imposto de Importação para mercadorias enquadradas na posição:

8424	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores ...
8424.8	Outros aparelhos
8424.81	Para agricultura ou horticultura
8424.81.90	Outros
Mercadoria :	Equipamento de irrigação por gotejamento

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização entendeu, pelo exame da NCM e NESH, que a classificação tarifária adotada pelo importador não fora adequada à mercadoria efetivamente importada, e a reclassificou para o código NCM 8419.89.99. Por entender que a mercadoria importada não faz jus à redução tarifária prevista no já mencionado acordo internacional, foi lavrado o Auto de Infração ora impugnado. Foram exigidos os tributos não recolhidos (Imposto de Importação), com acréscimo de multa de ofício e juros de mora, além da multa do controle administrativo das importações, por entender o autuante que as mercadorias não estavam corretamente descritas, só tendo sido possível classificá-las adequadamente após informações dadas pelo autuado, já durante a revisão aduaneira.

Alega a fiscalização que a mercadoria importada é vaporizador de enxofre, e não pulverizador de enxofre. Toda a documentação internacional que acompanha a mercadoria (Faturas, Conhecimentos de Transporte, Certificados de Origem) referem-se a ela como “vaporizadores de enxofre”. Apenas na documentação emitida pelo importador, o nome se altera para “pulverizador de enxofre”.

Segundo a fiscalização, o código TEC/NCM correto para a mercadoria é o 8419.89.99, que pode ser assim desdobrado:

8419	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, ... vaporização, ...
8419.8	Outros aparelhos e dispositivos
8419.89	Outros
8419.89.99	Outros

Cientificado do Auto de Infração, e inconformado com o teor do mesmo, o impugnante apresentou o arrazoadado de fls. 145/146. Resumidamente, apenas afirma que a classificação adotada pelo importador está correta, sem abordar os aspectos apontados no Termo de Verificação anexado ao Auto de Infração.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOII nº 19.030, de 05/07/07, fls. 159/176:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 18/07/1996 a 15/05/1998

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Vaporizador de enxofre, formado por carcaça de alumínio acoplada à resistência elétrica, cuja finalidade é aquecer o enxofre, transformando um elemento sólido em vapor, classifica-se no código TEC/NCM 8419.89.99, como entendeu a fiscalização..

MULTA DE OFÍCIO - Cabível a multa de ofício, de 75% sobre o imposto de importação, pela falta de recolhimento no prazo previsto pela legislação de regência.

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES - *Cabível a multa do controle administrativo das Importações, capitulada no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, com fulcro na alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, por falta de Licença de Importação, quando a mercadoria não é corretamente descrita na declaração de importação, conforme Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.*

JUROS DE MORA / TAXA SELIC - *Cabíveis os juros de mora calculados com a Taxa SELIC, na vigência do art. 13 da Lei 9.065/95 c/c o art. 161, § 1º do CTN.*

Lançamento Procedente.

Às fls. 179 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 182/200, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Discute-se nos autos a classificação tarifária do produto importado pela recorrente, vaporizador de enxofre, utilizado no cultivo de rosas.

A contribuinte entende deva ser classificado no NCM 8424.81.90, pulverizadores, enquanto a recorrida na NCM 8419.89.99, aparelhos de vaporização por alteração de temperatura.

Entendo que a fundamentação da recorrente não merece guarida, devendo ser mantida a decisão da DRJ, isto porque efetivamente o produto importado não pulveriza o enxofre, mas sim o vaporiza e, através deste situação, é gotejado nas rosas.

Efetivamente a mercadoria importada não pode ser tomada como um pulverizador, motivo pelo qual a classificação fiscal adotada pela recorrente está equivocada, devendo ser tomada a correta como aquela apurada pela finalização.

No mesmo sentido ocorre com a multa aplicada por importação por falta de LI, já que a mercadoria importada não está corretamente descrita.

Neste sentido, a decisão recorrida bem julgou o caso, motivo pelo qual adoto os fundamentos de decidir daquela:

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário resultante de reclassificação fiscal de mercadoria (e conseqüente perda de benefício decorrente do acordo tarifário no âmbito do Acordo de Alcance Parcial nº 10, entre BRASIL E COLÔMBIA, válido para mercadorias enquadráveis no código TAB/NBM 8424.81.99.00 – TEC/NCM 8424.81.90, mas apenas para “Equipamentos de Irrigação por Gotejamento”).

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como PULVERIZADOR DE ENXOFRE, por meio das Declarações de Importação acima referidas, classificando-as no código TAB/NBM 8424.81.99.00 – TEC/NCM 8424.81.90.

Inicialmente, cabe esclarecer que à época do registro das declarações de importação objeto do presente processo, coexistiam a TEC (tarifa Externa Comum, que definia as alíquotas do Imposto de Importação) e a TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados). A primeira tinha como base a NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), com códigos de oito dígitos, enquanto a segunda era baseada na NBM (Nomenclatura Brasileira de Mercadorias), com códigos de dez dígitos.

Assim, quando da ocorrência dos fatos geradores, vigia o Decreto nº 1.343/94 (que foi revogado pelo Decreto nº 1.767/95, publicado no DOU de 29/12/1995), o qual estabelecia no artigo 1º que ficavam alteradas a partir de 1º de janeiro de 1995 as alíquotas do imposto de importação, bem assim a nomenclatura da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB) /Sistema Harmonizado, a qual passou a ser designada Tarefa Externa Comum (TEC). Desta forma, a TAB, baseada na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado (NBM/SH) passou a ser designada TEC, baseada na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), conforme menciona o artigo 1º do Decreto nº 1.427/95 (publicado no DOU de 30/03/95).

Com o Decreto nº 2.092/96 a TIPI passou a ter por base a Nomenclatura do Comum do Mercosul (NCM).

Transcrevo a seguir os códigos da TEC relativos a posição tarifária pleiteada pelo importador, e a adotada pela autoridade autuante, para depois examinarmos a natureza dos produtos importados:

Posição tarifária pleiteada pelo importador

8424	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores ...
8424.8	Outros aparelhos
8424.81	Para agricultura ou horticultura
8424.81.90	Outros
Mercadoria :	Equipamento de irrigação por gotejamento

Posição tarifária adotada pela autoridade autuante

8419	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, ... vaporização , ...
8419.8	Outros aparelhos e dispositivos
8419.89	Outros
8419.89.99	Outros

Porém, a solução do presente litígio reside no conhecimento de características da mercadoria sob análise: trata-se de um pulverizador de enxofre, enquadrável como "equipamento de irrigação por gotejamento", ou de um vaporizador de enxofre,

não enquadrável naquela posição tarifária e não contemplado pela redução de 100% na alíquota do Imposto de Importação ?

Vejam as informações sobre o produto que constam dos autos.

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização concluiu que o equipamento importado era “vaporizador de enxofre”, e não “pulverizador de enxofre”.

CARACTERÍSTICAS DA MERCADORIA

Nas Declarações de Importação a mercadoria importada está descrita como “Pulverizador de Enxofre”, mas nos documentos internacionais está como “Vaporizador de Enxofre”.

Intimado a descrever pormenorizadamente a mercadoria (fls. 120/121), o autuado respondeu, às fls. 122/123 (inclusive anexando foto dos aparelhos instalados no local):

1 - Descrição pormenorizada do equipamento: Pulverizador de enxofre, confeccionado com carcaça de alumínio estampado, alça de suspensão metálica e resistência 110V/40W. Ciclo de funcionamento: o pulverizador é utilizado em estufas agrícolas de produção de rosas, entrando mecanicamente em funcionamento, quando a umidade relativa do ar dentro das estufas atinge nível elevado, acarretando uma probabilidade maior de ocorrência de doenças.

2 - Funcionamento com enxofre: Os pulverizadores são instalados a cada 25 m, dentro das estufas, permanecendo suspensos a cerca de 1,5m do chão. O enxofre em pó é colocado com medidores plásticos sobre a carcaça de alumínio dos pulverizadores, passando do estado sólido ao estado gasoso e assim combatendo os potenciais agressores das plantas (fungos, bactérias, pequenos insetos, etc...). O autuado declara que este pulverizadores não trabalham com outro tipo de matéria e nem desenvolve outra função que não a específica para a qual foi desenvolvido, ou seja, “pulverizador/vaporizador de enxofre”. Declara também que ao longo das importações, não ocorreram modificações que acarretassem alterações no funcionamento ou aplicação dos pulverizadores em questão.

Na impugnação, o autuado diz, literalmente: “O aparelho em questão é um pulverizador/vaporizador de enxofre. Quando a umidade relativa do ar dentro da estufa atinge um nível elevado, o aparelho em questão entra em funcionamento, transformando pequenas partículas de enxofre em vapor, o qual, ao entrar em contato com o ar mais fio transforma-se em gotas tênues semelhantes ao orvalho onde, por gotejamento natural fazem a irrigação das plantas dentro da estufa, espalhando-se naturalmente através da força da própria circulação do ar, sendo assim um equipamento de irrigação por gotejamento.”

Em avaliação técnica anexada pelo autuado às fls. 147, é dito que: “ ... Os aparelhos conhecidos como pulverizadores, sublimadores, queimadores ou até como vaporizadores de

enxofre são dispositivos que consistem em uma resistência elétrica e um prato de alumínio, onde se deposita o produto comercial à base de enxofre, que com o aquecimento causado pela energia elétrica, ocasiona a sublimação do enxofre, que nada mais é do que a passagem do estado sólido para o gasoso.”

Resumidamente, trata-se de pratos de alumínio acoplados a uma resistência elétrica, nos quais é colocado o enxofre em pó, o qual, por força do aquecimento, transforma-se em vapor e difunde-se pelo ambiente por meios naturais (circulação do ar).

POSIÇÃO PLEITEADA PELO IMPORTADOR (8424.81.90)

Nesta posição estão enquadrados:

1 - Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós;

2 - Extintores, mesmo carregados;

3 - Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes;

4 - Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes.

Como não estamos falando de extintores, pistolas aerográficas ou máquina e aparelhos de jato (de areia, de vapor ou semelhantes), o dispositivo ora analisado só seria enquadrável no item “a” : aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós.

Para encaixar-se no item “a”, necessária seria que o dispositivo realizasse uma das três atividades previstas: projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós.

De acordo com o Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa, temos alguns significados das palavras acima:

PROJETAR : “atirar longe, arremessar”

DISPERSAR: “fazer ir para diferentes partes”

PULVERIZAR: “difundir (líquido) em toras tenuíssimas”.

Há de se observar que o equipamento apenas altera o estado físico do enxofre (de sólido para gasoso), através da mudança da temperatura a que está exposto, NÃO PROJETANDO, NEM DISPERSANDO, NEM PULVERIZANDO o mesmo no ambiente, pois não existe nenhum acessório em tal equipamento que permita tais operações. O enxofre, após mudar de estado, transforma-se em gás, difunde-se pelo ar do ambiente de maneira espontânea, obedecendo ao princípio da DIFUSÃO, ou seja, desloca-se do meio mais concentrado (ao redor do prato) para o meio menos concentrado (ambiente em volta). Tal processo pode ser acelerado se houver, no ambiente, algum equipamento que aumente a corrente de ar, mas tal equipamento

não faz parte da mercadoria importada pelo contribuinte, nem muito menos está incorporado a tal equipamento em questão.

Vale ressaltar que esta difusão do gás de enxofre ocorre espontaneamente (processo natural), sem qualquer interveniência do aparelho, que apenas altera o estado físico do enxofre.

Isso mostra que nem no item “a” o aparelho poder ser enquadrado, sendo a posição 8424 inadequada para ele. Além disso, fica evidente que não se trata de “equipamento de irrigação por gotejamento”. Mesmo que a mercadoria pudesse ser enquadrada no código tarifário 8424.81.90 (NBM 8424.81.9900), o autuado não faria jus ao benefício pleiteado, o qual contempla apenas os equipamentos de irrigação por gotejamento, e não quaisquer outras mercadorias enquadráveis na referida posição tarifária.

*Ao analisar a respectiva posição do Anexo I do AAP-10, verificaremos que o Brasil outorgou a mercadorias originárias e procedentes da Colômbia, especificamente dessa classificação tarifária o seguinte: **PREFERÊNCIA TARIFÁRIA DE 100 % DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO PARA ‘EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO POR GOTEJAMENTO’.***

Ou seja, essa preferência tarifária do II, de acordo com o AAP-10 só vale especificamente para tal equipamento, no contexto desta posição tarifária; vale dizer que as demais mercadorias classificadas nesta posição tarifária (8424.81.90), mesmo que sejam procedentes e originárias da Colômbia, não gozam de tal redução tarifária do II, pois não constam textualmente do Anexo I do presente Acordo.

Consultando-se as NESH da posição 8424, vemos o que é ali descrito como “pulverizador”.

“84.24 -APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS; EXTINTORES, MESMO CARREGADOS; PISTOLAS AEROGRÁFICAS E APARELHOS SEMELHANTES; MÁQUINAS E APARELHOS DE JATO DE AREIA, DE JATO DE VAPOR E APARELHOS DE JATO SEMELHANTES (+).

8424.10- Extintores, mesmo carregados

8424.20- Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes

8424.30- Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor

e aparelhos de jato semelhantes

8424.8- Outros aparelhos:

8424.81- - Para agricultura ou horticultura

8424.89- - Outros

8424.90- Partes

.....
D.- SERINGAS, PULVERIZADORES E TORPILHAS

Estes aparelhos destinam-se, em particular, a aplicar ou projetar inseticidas, fungicidas, etc., para fins agrícolas ou para uso doméstico. Incluem-se neste grupo, por um lado, os aparelhos manuais (mesmo com simples êmbolo ou pedal), e os foles, ainda que contenham um reservatório e, por outro lado, os pulverizadores e as torpilhas de transportar às costas, bem como os instrumentos deste tipo transportáveis por qualquer outro modo, e os rebocáveis. Incluem-se também neste grupo os aparelhos automotores deste tipo, nos quais o motor, que executa o bombeamento e a dispersão, permite também o deslocamento do aparelho, limitado este, porém, às necessidades da sua função; excluem-se, entretanto, os verdadeiros veículos automóveis, especialmente equipados, na acepção da posição 87.05.

.....”
Note-se que os pulverizadores previstos na posição tarifária 8424 são “os pulverizadores ou torpilhas de transportar às costas bem como os instrumentos deste tipo transportáveis por qualquer outro modo, e os rebocáveis”. Portanto, são aparelhos com características bem específicas, inexistindo referência a recipientes fixos, onde o fungicida é aquecido e muda do estado sólido para gasoso.

*POSIÇÃO TARIFÁRIA ADOTADA PELO AUDITOR:
(8419.89.99)*

Nesta posição estão enquadrados:

** - Aparelhos e dispositivos , mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14)*

** - Para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura,*

**- Tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pausteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento,*

** - Exceto os de uso doméstico;*

** - Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.*

De acordo com a descrição da mercadoria , já realizada acima, estamos falando de dispositivos aquecidos eletricamente, para tratamento de enxofre por meio de operações que impliquem

mudança de temperatura (aquecimento / vaporização), não de uso doméstico (usado em estufas de rosas).

Portanto, em termos de posição, o enquadramento no código 8419 é adequado.

Vejamos o texto da NESH para a referida posição:

84.19 -APARELHOS E DISPOSITIVOS, MESMO AQUECIDOS ELETRICAMENTE (EXCETO OS FORNOS E OUTROS APARELHOS DA POSIÇÃO 85.14), PARA TRATAMENTO DE MATÉRIAS POR MEIO DE OPERAÇÕES QUE IMPLIQUEM MUDANÇA DE TEMPERATURA, TAIS COMO AQUECIMENTO, COZIMENTO, TORREFAÇÃO, DESTILAÇÃO, RETIFICAÇÃO, ESTERILIZAÇÃO, PASTEURIZAÇÃO, ESTUFAGEM, SECAGEM, EVAPORAÇÃO, VAPORIZAÇÃO, CONDENSAÇÃO OU ARREFECIMENTO, EXCETO OS DE USO DOMÉSTICO; AQUECEDORES DE ÁGUA NÃO ELÉTRICOS, DE AQUECIMENTO INSTANTÂNEO OU DE ACUMULAÇÃO.

8419.1- Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:

.....
8419.20- Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório

8419.3- Secadores:

.....
8419.40- Aparelhos de destilação ou de retificação

8419.50- Trocadores (permutadores) de calor

8419.60- Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases

8419.8- Outros aparelhos e dispositivos:

8419.81- - Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou

aquecimento de alimentos

8419.89- - Outros

8419.90- Partes

.....
A presente posição engloba todos os aparelhos e dispositivos concebidos para submeter matérias sólidas, líquidas, ou mesmo gasosas a um tratamento térmico mais ou menos potente ou, ao contrário, para as arrefecer, a fim, quer de modificar

simplesmente a sua temperatura, quer de obter uma transformação dessas matérias, essencialmente derivada da mudança de temperatura (cozimento, vaporização, destilação, secagem, torrefação, condensação, etc.).

Excluem-se, pelo contrário, desta posição as máquinas e aparelhos que, mesmo servindo-se obrigatoriamente da intervenção de calor ou de frio, não efetuem verdadeiramente uma das operações acima enumeradas, tendo a mudança de temperatura como mero fator auxiliar da função mecânica final (por exemplo, máquinas para revestir biscoitos, etc., com chocolate e outras máquinas para indústria de chocolate (posição 84.38), máquinas de lavar (posições 84.50 ou 84.51), máquinas automotrizes para espalhar e comprimir revestimentos betuminosos de estradas (posição 84.79)).

Pela sua própria concepção, muitos aparelhos desta posição constituem dispositivos puramente estáticos desprovidos de qualquer mecanismo móvel.

Os aparelhos aqui incluídos podem comportar diversos tipos de dispositivos de aquecimento (a carvão, a óleos minerais, a gás, a vapor, a eletricidade, etc.), exceto os aquecedores de água e aquecedores de banho da posição 85.16, quando aquecidos eletricamente.

Deve notar-se que, excluídos os aquecedores de água e os aquecedores de banho, esta posição compreende unicamente aparelhos não domésticos.

.....
.....
A NESH da posição 8419 confirma a adequação do enquadramento tarifário adotado pelo Auditor, sendo que a subposição 89 (Outros) completa-se com o item e subitem 99 (Outros).

Na conformidade dos fatos mencionados, resulta provado que o enquadramento tarifário adequado para a mercadoria importada é no código 8419.89.99, adotado pela autoridade autuante, e não o 8424.81.90, pleiteado pelo importador.

Conforme mencionado anteriormente, o benefício avocado pelo importador é para “equipamentos de irrigação por gotejamento”, código tarifário 8424.81.90, e, portanto, não contempla mercadorias do código 8419.89.99.

Diante do exposto, o fato contundente que se evidencia é o prejuízo à Fazenda Pública pelo não pagamento dos impostos devidos.

Portanto, concluo que o equipamento sob análise deve ser classificado no código TEC/NCM 8419.89.99, como entendeu a fiscalização.

DA MULTA DE OFÍCIO

As multas de ofício estão previstas em leis e às autoridades administrativas, pelo seu caráter vinculado, cabe-lhes cumpri-las, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, cabe a lei estabelecer as normas/ regras a serem aplicadas e à autoridade administrativa ficar adstrita ao seu cumprimento. Constatada a ocorrência de infração tipificada em dispositivo legal, cabível a aplicação da penalidade para ela prevista.

No caso, pela falta do recolhimento do tributo no prazo previsto pela legislação de regência, foi aplicada a multa de ofício sobre o imposto de importação apurado, capitulada no artigo 4º, inciso I, da Medida Provisória nº 297/91; art. 4º, inciso I, da Medida Provisória nº 298/91; art. 4º, inciso I e art. 37 da Lei nº 8.218/91; e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, por força da retroatividade da lei mais benigna, prevista na alínea “c” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

A decisão de exclusão e/ou redução de penalidades também não cabe a autoridade administrativa. Apenas a lei pode estabelecer “as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades”, conforme prevê o inciso VI do art. 97 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66.

Assim, para recolhimentos à vista, se o contribuinte tivesse efetuado o pagamento do débito no prazo legal de impugnação, poderia ter se beneficiado da redução de 50% da penalidade aplicada, conforme dispõe o caput do art 6º da Lei nº 8.218/91. Tendo oferecido impugnação tempestiva, faculta-lhe a lei o que determina o parágrafo único do referido artigo: “Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.”

Para recolhimentos parcelados, se o contribuinte tivesse efetuado o pagamento do débito no prazo legal de impugnação, poderia ter se beneficiado da redução de 40%, conforme dispõe o caput do art 60 da Lei nº 8.383/91. Tendo oferecido impugnação tempestiva, faculta-lhe a lei o que determina o § 1º retrocitado artigo: “Havendo impugnação tempestiva, a redução será de vinte por cento, se o parcelamento for requerido dentro de trinta dias da ciência da decisão da primeira instância.”

DA MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES

Trata o presente processo, entre outras exigências, de crédito tributário resultante de aplicação de multa do controle administrativo das importações.

O inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, fundamentado no inciso I, alínea “b” do art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação do art. 2º da

Lei nº 6.562/78, dispõe que constitui infração administrativa ao controle das importações “importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais”.

Com o advento do SISCOMEX, a guia de importação foi substituída pela Licença de Importação.

A Portaria SECEX nº 21/96, vigente à época da ocorrência do fato gerador, preceituava que:

“Art. 7º O licenciamento das importações ocorrerá de forma automática e não automática e será efetuado por meio do SISCOMEX.

(...)

Art. 8º Nos casos de licenciamento automático, as informações de que trata o artigo anterior deverão ser prestadas no Sistema em conjunto com as informações exigidas para a formulação da declaração para fins de despacho aduaneiro da mercadoria.

(..)

Art. 14. A descrição da mercadoria deverá conter o maior número de características identificadoras possíveis, tais como: marca, tipo, cor, acessórios e outras informações relativas ao produto.”

A disposição expressa no artigo 14 da Portaria SECEX nº 21/96 foi reafirmada nas Portarias SECEX posteriores, nº 17/2003 (DOU de 02/12/2003) e nº 14/2004 (DOU de 23/11/2004), nos dispositivos a seguir reproduzidos:

“Art. 10. Nas importações sujeitas aos licenciamentos automático e não automático, o importador deverá prestar, no Siscomex, as informações a que se refere o Anexo II da Portaria Interministerial MF/MICT nº 291, de 12 de dezembro de 1996, previamente ao embarque da mercadoria no exterior.

(...)

Art. 11. O pedido de licença deverá ser registrado no Siscomex pelo importador ou por seu representante legal ou, ainda, por agentes credenciados pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior - Decex, da Secretaria de Comércio Exterior e pela Secretaria da Receita Federal (SRF).

§ 1º A descrição da mercadoria deverá conter todas as características do produto e estar de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.”

PORTARIA MF/MICT nº. 291, de 12 /12 /1996 (DOU de 13/12/1996)

ANEXO II

“18 - Descrição detalhada da mercadoria

Descrição completa da mercadoria de modo a permitir sua perfeita

identificação e caracterização.”

E, finalmente, cabe mencionar o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97 dispondo “que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante”.

No caso presente, verifica-se que a interessada descreveu a mercadoria da seguinte forma: “pulverizador de enxofre” e classificou-a no código 8424.81.90, portanto, em um código da posição 8424, que compreende os “APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS; EXTINTORES, MESMO CARREGADOS; PISTOLAS AEROGRÁFICAS E APARELHOS SEMELHANTES; MÁQUINAS E APARELHOS DE JATO DE AREIA, DE JATO DE VAPOR E APARELHOS DE JATO SEMELHANTES (+). “

Ocorre que existe na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) uma posição específica, 8419, que compreende os “APARELHOS E DISPOSITIVOS, MESMO AQUECIDOS ELETRICAMENTE (EXCETO OS FORNOS E OUTROS APARELHOS DA POSIÇÃO 85.14), PARA TRATAMENTO DE MATÉRIAS POR MEIO DE OPERAÇÕES QUE IMPLIQUEM MUDANÇA DE TEMPERATURA, TAIS COMO AQUECIMENTO, COZIMENTO, TORREFAÇÃO, DESTILAÇÃO, RETIFICAÇÃO, ESTERILIZAÇÃO, PASTEURIZAÇÃO, ESTUFAGEM, SECAGEM, EVAPORAÇÃO, VAPORIZAÇÃO, CONDENSAÇÃO OU ARREFECIMENTO, EXCETO OS DE USO DOMÉSTICO; AQUECEDORES DE ÁGUA NÃO ELÉTRICOS, DE AQUECIMENTO INSTANTÂNEO OU DE ACUMULAÇÃO”.

Se o importador classifica erroneamente a mercadoria na NCM, porém descreve-a corretamente, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao seu enquadramento na NCM, então, para esta situação, há orientação expressa no ADN COSIT nº 12/97 para a exclusão da multa do controle administrativo das importações, prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

No caso sob análise, a descrição da mercadoria deveria conter a informação de que o equipamento consistia em carcaça de alumínio, acoplada a uma resistência elétrica, para aquecimento e transformação de enxofre sólido em vapor. Isso permitiria concluir que não se trata de um pulverizador de enxofre, muito menos de um "equipamento de irrigação por gotejamento", que permitiria ao importador usufruir do benefício pleiteado (redução de 100 % da alíquota do Imposto de Importação).

Na sua impugnação, o contribuinte discorda com a classificação adotada pela fiscalização, ratificando a classificação por ele pleiteada.

Esta relatora concorda com o enquadramento adotado pela fiscalização.

Desta forma, caracterizada a descrição inexata da mercadoria na Licença de Importação / Declaração de Importação, configura-se a infração capitulada no artigo 526, inciso II, Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91030/85, fundamentado no inciso I, alínea "b" do art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação do art. 2º da Lei nº 6.562/78, combinado com as determinações do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97, razão pela qual torna-se perfeitamente cabível a penalidade aplicada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

